

A. I. Nº - 203459.0108/11-0
AUTUADO - LOJAS DE MÓVEIS CANABRAVA LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 13.08.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-04/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Preliminares de nulidade rejeitadas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2011, exige ICMS no valor de R\$27.626,25, através da seguinte infração: “*Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*” - Multas de 70% e 100%;

O autuado apresenta defesa, através de advogado, de fls. 10/33, inicialmente, suscita seis preliminares de nulidades:

PRIMEIRA PRELIMINAR: diz que com apoio no direito de petição (CF/88, artigo 5º XXXIV, “a”) que tem como corolário o dever da Administração Fazendária dar resposta motivadora a todas as questões constantes na defesa e que seja fornecida cópia com o seu inteiro teor ao endereço do autuado.

SEGUNDA PRELIMINAR: nesta nulidade suscitada, diz que é nulo o Auto de Infração devido à sua manifesta improriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra o sujeito passivo, por incorrencia de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória. Afirma que a CF oferece garantia a todos os cidadãos ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais (art. 5º, II da CF), pois a proposta do lançamento está eivada de vício, imprestabilizando a completa exação fiscal.

Suscita a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido.

TERCEIRA PRELIMINAR: Transcreve o art. 8º, §3º do RPAF/99, e analisa que o autuante efetuou demonstrativos e cálculos sem apresentar em disco de armazenamento de dados em arquivo ou formato de texto.

QUARTA PRELIMINAR: alega nulidade do Auto de Infração devido menção à venda com cartão de crédito constante na redução Z, diz que o fiscal se equivocou, haja vista que é publico e notório que a Redução Z é um relatório, que exibe todas as vendas, cancelamentos, descontos, etc., fechamento do caixa, encerrando o dia. Explica que não faz uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, e sim, as suas vendas realizadas, são através de emissão de notas fiscais manual.

Diz que a autuação não merece prosperar, uma vez que ficou patente que o ato administrativo de lançamento tributário em comento, não foi praticado de acordo com as formas prescritas na lei, destarte, dentre as exigências formais mais comuns, estão as da lavratura dos termos próprios para delimitar a ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração, a observância dos prazos da ação fiscal, o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, entre outras. Sendo que, neste caso, caracteriza vício formal, maculando e atribuindo defeito, de grande importância jurídica, causa esta suficiente para a nulidade do lançamento do Auto de Infração.

QUINTA PRELIMINAR: registra nulidade devido à ofensa à CF por quebra de sigilo bancário do autuado, conforme se edita a LC nº 105/2001, conceituado como um dever imposto às instituições financeiras de não revelar as informações e operações que possuem de seus clientes. Reproduz o art. 5º, incisos X e XI da CF.

Afirma que não é possível decretar a abertura do sigilo bancário privando o titular do sigilo sem o contraditório e ampla defesa, porquanto se trata de um direito fundamental, artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Declara que o processo legal configura uma dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições como Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, a decisão imutável, à revisão criminal), tendo também corolários a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, é o Poder Judiciário o órgão institucionalmente legitimado para resguardar os direitos do contribuinte, o qual irá analisar imparcialmente a situação antes de autorizar a quebra do sigilo bancário, verificando “*a gravidade do caso e a evidente lesão ao interesse público, além dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*”

Aborda que essas razões sustentam que tanto o STF como o STJ, decidiram não ser possível a quebra do sigilo no curso do processo administrativo sem a manifestação de autoridade judicial, e muito menos por simples solicitação de autoridade administrativa ou do Ministério Público.

SEXTA PRELIMINAR: nesta última nulidade suscitada, afirma que o Auto de Infração fora assinado por pessoa estranha do quadro societário, cuja assinatura não confere com pessoas inclusas no Contrato Social, vindo a ser elemento causador de cerceamento de defesa, que, certamente, é motivo suficiente para invalidar o feito fiscal.

Passa a arguir quanto ao mérito e sintetiza os fatos ocorridos: descreve a infração conjuntamente o valor do débito, diz que os dados levantados na planilha anexada, foram apurados segundo o Fiscal a partir de “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z”, relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de créditos. Alega que não faz uso do equipamento ECF e que realiza suas vendas através de notas fiscais manuais.

Afirma que após uma minuciosa análise da escrituração fiscal, cotejando os talonários de Nota Fiscal/Venda ao Consumidor, Série D-1, constatou que o autuante deixou de consignar as vendas, do período relativo o Auto de Infração

Cita o art. 4º do CTN, afirma que não é possível submeter uma mesma situação, já tributada de acordo com a legislação, com um imposto e sobre a mesma base tributá-lo novamente, aplicando-se de modo absoluto e geral, o princípio da consumição do fato básico da imposição, sendo que o Auto de Infração está eivado de vício insanável.

Registra que em caso de entendimento contrário, *mister* se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais.

Esclarece outro fato de que as supostas irregularidades imputadas tiveram como suporte e elo de convicção um documento apócrifo, extra-oficial, denominado RELATÓRIO DE OMISSÃO MENSAL CARTÃO (TEF). Com efeito, agredindo o inciso VI do art. 28 da Lei 7.629/99. afirma que trata-se de uma mera lista de vendas no cartão de crédito, passível de ajustes e correções no decorrer das

próximas transações comerciais, feito por terceiros, no qual os fatos relatados no aludido Auto de Infração desconhece a existência de PRÉ DATAMENTO de vendas, devido à três motivos: “*a) não há correção de lapso temporal de data entre relatório de vendas, elaborada por Administradora de Cartão, para simples conferência, com as efetivas vendas emitidas pela Autuada, devido o pré-datamento ou parcelamento do débito acordado livremente entre cliente/contribuinte. É comum o cliente escolher o melhor dia de compra/debitar seu cartão! Por isso, as vendas listadas no relatório do cartão tratam-se, em sua grande maioria, referente às vendas pretéritas, ora debitadas; b) corolário, não houve omissão de vendas citadas no relatório do cartão. Na verdade, houve sim, uma grande mixórdia por parte do Sr. Fiscal da Fazenda Pública Estadual e desconhecimento em práticas comerciais; c) o documento que serviu de suporte, elo e convicção do Agente Fazendário é NULO o relatório de omissão mensal cartão (TEF) para exigir crédito tributário, consoante inteligência do inciso VI do art. 28 da Lei 7.629/99.*”

Pede data vénia, dizendo que esta listagem de vendas não pode servir de base, pois é uma mera listagem de conferência, emitido por terceiro, caracterizando o cerceamento de defesa, com isso, a não observância de requisito legal, indispensável para se caracterizar uma infração, macula de nulidade o Auto de Infração, onde a mesma foi apurada, traz a Autuada em abono as suas depreciações, preliminarmente, excerto de norma positivada albergada no art. 112 do CTN.

Frisa que a apuração das supostas omissões de vendas em confronto com as vendas no cartão de crédito (Demonstrativo do Crédito Tributário – extraído de documento apócrifo), é sofrível, capcioso e tendencioso. Tudo feito às pressas e superficial para tentar intimidar o contribuinte e dá uma resposta às pressas à Fiscalização.

Esclarece apenas para efeito de argumentação, que o Autuante, como deveria proceder, deixou de efetuar o levantamento através das notas fiscais, série D-1, emitidas pelo autuado, contudo, sem saber precisar, o autuante a seu bel prazer, atribuiu supostos valores a título de “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z”, como se efetuasse vendas por meio de cupom fiscal.

Salienta que o agente fazendário não concluiu seu Demonstrativo, utilizando todos os documentos exibidos pelo autuado. Entretanto, excluiu, por motivos estranhos, as vendas realizadas no talão de Nota Fiscal/Venda ao Consumidor, Série D-1, até mesmo por cautela. A inclusão dessas vendas no Demonstrativo corrobora os fatos asseverados nos itens anteriores acima, pois feriu de morte o Art. 37 da CF.

Perguntou qual seria o da falta de um levantamento sério em respeito a própria Instituição Fazendária? Por que deixou de utilizar os talonários correspondentes as notas fiscais de Venda ao Consumidor, Série D-1, do período conforme demonstrativo em anexo? Por que lançou no demonstrativo valores a título de “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z”, como se a Autuada efetuasse vendas por meio de cupom fiscal. Para manchar uma vida empresarial, sem nenhuma irregularidade?

Diz que a autuação necessita de esclarecimento: “*a um, não há correlação entre extrato de vendas de cartão de crédito com as vendas exaradas devidos o pré datamento ou parcelamento do débito no cartão acordado entre cliente/contribuinte; a dois, o Autuante deixou de lançar no demonstrativo elaborado pela mesma, os talonários correspondentes às notas fiscais de Venda ao Consumidor, Série D-1, a três, arrematando, o documento que serviu de elo, suporte e convicção do Sr. Fiscal Autuante é imprestável para exigir crédito tributário, não exigível pelo poder público, visto que os valores foram lançados, a título de “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z”, como se a Autuada efetuasse vendas por meio de cupom fiscal*”, com efeito, afirma que está claro que o fisco, agiu em detrimento a uma análise da real e toda a documentação apresentada, tendo com suporte as supostas irregularidades documentos apócrifos (extratos para simples conferencia), desconhecimento de práticas comerciais legais e habituais (pré datamento de compras) comum a todos os cidadãos.

Trás à baila de seus argumentos levantamentos jurídicos adotados, pois chama atenção dizendo que da maneira como se realizou, tornou-se obra do acaso, fictícia, imaginária da fiscalização estadual, eis que não foi procedida a dedução, mensalmente, do período constante do Auto de

Infração Fiscal, do levantamento contábil das notas fiscais emitidas, pela Autuada, para dar sustentação de validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal; e, sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal, bem como, os valores lançados, a título de “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z”, como se a Autuada efetuasse vendas por meio de cupom fiscal, no qual oferece as incertezas de que trata o Auto de Infração sob exame, maculou sua pretensa obra, porquanto da forma como foi realizada, não enseja a ora Defendente a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto, a referida ação fiscal, realizou-se de forma equivocada, eis que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração nenhuma validade jurídica possuem. Cita ensinamento de SAMUEL MONTEIRO (*MONTEIRO, Samuel. Tributos e contribuições. 2.ed. São Paulo : Hemos, 1991, t. 3, p.160-161*).

Pontua que, embora sendo incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37, da CF. Não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o Auto de Infração em referência, como adiante será demonstrado, pela invalidade de como se deu a referida ação fiscal.

Alega quanto à multa que diz ser inexistente: “*a) a falta de comprovação material o ilícito fiscal constante do Auto de Infração; b) a imprevalência do crédito tributário pretendido, por inoccorrente e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade; c) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual a Fazenda Pública Estadual quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro; d) a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, o apenamento não tem qualquer valor.*”

Declara que existindo cobrança a maior, o Auto de Infração perde o requisito da liquidez e certeza, necessária para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção do gravame. Em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo a multa incidente sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais.

Pede pela nulidade ou improcedência do lançamento fiscal.

O autuante presta informação fiscal, fls. 46/47, inicialmente, quanto às preliminares de nulidade suscitadas, o relato pela nulidade está baseado em artigos da Constituição, o que está além da esfera administrativa não cabe, portanto, ao Auditor entrar nesta discussão.

Disse que não foi entregue ao contribuinte disco de armazenamento de dados, de fato não foi entregue um CD, mas o relatório impresso em papel conforme atestado pelo representante legal do contribuinte, seu Contador, dando o recebido deste material, conforme fls. 02 deste PAF.

Relata que o contribuinte não possui ECF, e que suas vendas são realizadas mediante emissão de Nota Fiscal. Isto porque na planilha onde foram apuradas as diferenças entre o faturamento da empresa, apresentado pelo contribuinte através de sua escrita fiscal, e os informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, na coluna destinada ao faturamento esta escrito “Venda com Cartão Constante na Redução Z”, como o contribuinte não possui ECF e sim NF quer anular a autuação.

Pontua que os valores lançados na planilha correspondem aos que constam nas notas fiscais do contribuinte apurados mês-a-mês, o fato do nome da coluna onde tais valores foram lançados está diferente disso não elide as diferenças apuradas, nem, uma vez feito o esclarecimento tem o condão de anular a ação fiscal como quer a defesa.

Esclarece que quem assinou e recebeu o Auto de Infração foi o Contador da empresa, cadastrado na SEFAZ, o que é legalmente permitido.

No questionamento do mérito, relata mais uma vez a autuação, e repete a argumentação relativa ao título da coluna (Venda com Cartão Constante na Redução Z) da planilha de consignação das informações, onde foi lançado o faturamento da empresa, isto já foi elucidado.

Reafirma que foram considerados os valores constantes nas notas fiscais D1.

Ademais, o sujeito passivo tenta desqualificar o trabalho realizado, com um emaranhado de palavras, sem no entanto, apresentar nenhuma prova do que diz, apenas tergiversa com uma argumentação vazia. Caso tivesse alguma razão era só preparar uma planilha com os valores do faturamento que confrontados com as informações das administradoras de cartão de crédito não apresentariam diferenças, não o fez.

Assim, afirma que nada há na defesa capaz de elidir a ação fiscal, haja vista que o contribuinte efetuou vendas acobertadas por notas fiscais D1, os valores foram lançados no papel de trabalho da SEFAZ, próprio para este tipo de apuração, e as diferenças apareceram quando lançadas às operações do contribuinte informadas pelas administradoras dos cartões de crédito, simples e claro. Mantém a autuação na íntegra.

Na fl. 51, o PAF foi convertido em diligência por não constar nos autos, o Relatório TEF, peça fundamental para o exercício do direito de defesa e da salvaguarda do princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim, foi pedido que a INFRAZ de origem intimasse o contribuinte para fornecer-lhe cópias do Relatório TEF, mediante recibo a ser anexado nos autos, bem como a cópia do Auto de Infração e demonstrativos, com a consequente reabertura do prazo de defesa.

Em atendimento à diligência, a solicitação foi atendida, conforme fls. 53/88.

Na manifestação do contribuinte, fls. 90/91, após análise do conteúdo anexado pelo autuante, em atendimento à diligência solicitada pela então 5^a JJF, o sujeito passivo aduz que o relatório foi confeccionado, unilateralmente, não demonstra a origem e em nada inova o quanto esclarecido já na peça inicial. Reafirma pela Nulidade ou Improcedência do Auto de Infração.

Na fl. 94, o autuante produz nova informação fiscal, na qual explica que o relatório (TEF) é fruto das informações produzidas pelas administradoras dos cartões, todos os valores ali constantes têm sua origem indicada, e de fato, em nada inova, apenas aprofunda os fatos, fornecendo mais detalhes, ou seja, as informações que estavam consolidadas por mês, são apresentadas com este relatório uma a uma, com periodicidade diária.

Assim, se o TEF Diário de nada serviu para a defesa, como afirma, resta tão-somente manter a autuação e a informação fiscal relativa à defesa tal como estão.

O presente PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante intimasse a empresa para comprovar, documentalmente, a origem dos valores que foram lançados na “Coluna Redução Z”, para que sejam esclarecidos os fatos alegados na defesa quanto à utilização de talões fiscais.

O autuante esclarece e ratifica que consta na informação fiscal, fls. 46 e 47, que os valores constantes na “Coluna Redução Z”, foram apuradas através das notas fiscais de venda ao consumidor, portanto, série D.

Tais documentos foram arrecadados e posteriormente devolvidos ao contribuinte, 10 talões precisamente, onde constam a movimentação do período verificada pelo autuante, consoante fl. 07 do PAF (Termo de Arrecadação de Livros e Documentos). Assevera que o trabalho requerido já consta dos autos, os documentos foram arrecadados, e ratifica o trabalho realizado.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade argüido pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não enseja qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, inclusive com o recebimento do Relatório Diário de Operações – TEF, inicialmente em 11.01.2012, conforme recibo constante na fl. 02, pelo contador da sociedade empresária e posteriormente, anexado aos

autos, fls. 55 a 84, com remessa ao contribuinte e consequente reabertura do prazo de defesa (AR.fl.88).

Outrossim constato que o demonstrativo de débito encontra-se fundamentado na Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito”, de fl. 04, cujos valores são coincidentes e que resultou no ICMS exigido no valor de R\$27.626,25.

Ressalto que não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade de lei ou de ato normativo, a teor do art. 167, I do RPAF/99.

Quanto ao fato de que quem assinou o Auto de Infração ser pessoa legítima, fica refutada a arguição de nulidade, posto que durante o processo de fiscalização, o contato do agente fiscal foi com o contador da empresa, pessoa qualificada tecnicamente para fornecer as informações, dirimir dúvidas e representar a empresa perante o Fisco. Ademais, o art. 109 do RPAF estabelece que se considera efetivamente intimado, quando pessoal, que é o caso sob análise, “*na data da aposição da ciência do sujeito passivo, ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente*”. Vê-se que o contador tanto poderia ser preposto, ou interessado, que de qualquer forma estaria legalmente autorizado a tomar ciência do lançamento fiscal.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que houve quebra indevida de seu sigilo bancário, tendo em vista que os relatórios TEFs que serviram para embasar a autuação constituem provas ilícitas, imprestáveis para quaisquer fins jurídicos.

Os relatórios TEFs utilizados pelo autuante, no presente lançamento de ofício, foram fornecidos à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com base no artigo 35-A, da Lei nº 7.014/96, que determina que *As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débitos ou similares*. Vê-se, portanto, que esses citados relatórios TEFs foram obtidos com amparo em dispositivo legal específico e, portanto, constituem elementos probantes válidos, não cabendo a este colegiado questionar a constitucionalidade desse dispositivo de lei, a teor do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Além do amparo legal contido no artigo 35-A citado acima, não se pode olvidar que o Convênio ECF 01/01, do qual o Estado da Bahia é signatário, também prevê que as informações sobre o faturamento de estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) serão prestadas ao fisco pelas administradoras de cartão. Também merece ser ressaltado que o disposto no artigo 824-W do RICMS/BA prevê que *as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do ICMS através de seus sistemas de crédito, débito ou similares*.

Quanto às decisões judiciais citadas na defesa, saliento que, além de não tratarem exatamente da mesma situação de que cuida este lançamento de ofício, não vinculam a presente decisão.

Portanto não se encontra o Auto de Infração maculado por qualquer dos motivos de nulidade elencados na legislação, incisos I a IV, art. 18 do RPAF/99.

Quanto à multa sugerida pela fiscalização, esta se encontra em consonância com a Lei nº 7.014/96, art. 42, inciso III, e a partir de 31/03/2010, com a vigência da Lei nº 11.899, no percentual de 100%.

No mérito, o Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, no exercício de 2010, cuja planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito foi anexada na fl. 04 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor dessas vendas, informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

O autuado alegou que o autuante não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade do levantamento fiscal, porque não foi apresentado documento comprobatório das omissões apontadas, realizando o levantamento de vendas à cartão em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, tomando por base as declarações e as notas fiscais apresentadas na ação fiscal, com vendas correspondentes aos pagamentos recebidos por meio de cartão de crédito/débito. Desde a primeira informação fiscal, o autuante ressaltou que considerou as vendas realizadas por meio de notas fiscais série D1, no total de 10 (dez) talões que foram devolvidos ao contribuinte, consoante o documento de fl.07.

Ressalte-se que o Relatório Diário de Operações TEF foi anexado, pelo autuante, nas fls. 55 a 84, sendo reaberto o prazo de defesa, ocasião em que a sociedade empresária traz o argumento de que o mesmo teria sido confeccionado unilateralmente, e que nem foi demonstrada a sua origem. Não acolho essa assertiva do defendant, haja vista que o Relatório TEF Diário é fruto das informações produzidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/débito, com a indicação dos valores ali apontados, de forma diária e mensal, e contém as vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, a qual deveria ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

Assim, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta no “Relatório de Informações TEF- Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançadas em sua escrita fiscal, haja vista que nos TEFs diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Na presente lide, o sujeito passivo não apresentou quaisquer elementos que pudessem elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, resta caracterizada a exigência contida neste lançamento.

Cabe a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 203459.0108/11-0, lavrado contra **LOJAS DE MÓVEIS CANABRAVA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.626,25**, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.750,36 e 100% sobre R\$23.875,89, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR